



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.251 - RS (2011/0086671-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)**  
**ISABELA BRAGA POMPILIO**  
**AGRAVADO : SERGIO LUIZ MALLMANN**  
**ADVOGADO : ROBERTO LAUSMANN**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO.

1.- A comprovação da mora ocorre mediante a entrega de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.

2 - O Tribunal de origem decidiu que a notificação não foi enviada através do Cartório de Títulos e Documentos, por isso não restou perfectibilizada.

3 - A análise das peculiaridades do caso exigem a apreciação de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.

4 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5 - Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.251 - RS (2011/0086671-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)**  
**ISABELA BRAGA POMPILIO**  
**AGRAVADO : SERGIO LUIZ MALLMANN**  
**ADVOGADO : ROBERTO LAUSMANN**

### **RELATÓRIO**

#### **EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sustentando que não há negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que não restou comprovada a mora do devedor. Demais disso, decidiu que não restou comprovada a divergência interpretativa.

2.- Alega o agravante que não é caso de revolvimento dos elementos probatórios contidos nos autos, pois resta comprovada a mora do devedor, em razão da aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, alega que sendo incontroverso o inadimplemento, a comprovação da mora é inquestionável, por isso procedente o pedido de busca e apreensão. Outrossim, assevera que não é possível a descaracterização da mora, porque a notificação não foi encaminhada por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Sustenta, ainda, que a mora decorre do simples vencimento do prazo de pagamento da obrigação (*ex re*), que caracterizada, enseja a concessão liminar da medida que lhe garante a posse do bem alienado em garantia, na ação de busca e apreensão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de ser reconhecida a mora do devedor, com o juízo de procedência do pedido de busca e apreensão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.251 - RS (2011/0086671-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

4.- O recurso não deve prosperar.

5.- A decisão agravada foi assim prolatada (e-STJ 240/242):

*1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria da E. Desembargadora ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO.*

*O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 165):*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. OCORRÊNCIA. DESATENDIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENVIADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MANTENÇA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*APELO DESPROVIDO.*

*Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 184).*

*2.- Nas razões recursais, alega o recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 219 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 3º do Decreto-Lei 911/69, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, alegando negativa de prestação jurisdicional. Demais disso, sustenta que o devedor foi regularmente notificado da mora.*

*É o relatório.*

*3.- O recurso não merece prosperar.*

*4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.*

*5.- É entendimento assentado desta Corte que basta o protesto para a comprovação da mora na ação de busca e apreensão na compra e venda com reserva de domínio. Confira-se, nesse sentido: REsp 785.125/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 23/04/2007; AgRg no AgRg no REsp 565.714/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005; REsp 418.727/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002; REsp 147.584/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/1998, DJ 03/05/1999.*

*Entretanto, o que se tem, in casu, é que o Tribunal afirma que não há prova da intimação do protesto, ou seja, que o protesto não teria efetivamente ocorrido. Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 167):*

*Contudo, as peculiaridades do caso concreto demonstram que o requisito exigido pela legislação pertinente não restou atendido.*

*Explico, da análise detalhada dos autos, se observa que a notificação de fl. 18, não foi enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou seja, ela não restou perfectibilizada nos termos da legislação pertinente.*

*Desse modo, a análise das violações apontadas pelo recorrente exigiriam, neste caso, o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*6.- Por fim, cabe observar que a recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que devem guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.*

*Desse modo, constata-se que os precedentes indicados no Recurso Especial possuem situação fática diversa da que se discute nos autos, pois tratam da necessidade de intimação pessoal do protesto, enquanto que, no presente caso, se discute a necessidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da prova de que a parte tenha sido intimada do protesto para a comprovação da mora.*

*7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

6.- Este Tribunal firmou o entendimento de que a comprovação da mora ocorre mediante carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.

Nesse sentido:

*CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO.*

*1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.213.926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/05/2011);*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*I. Relevado pela instância ordinária ser válida a citação feita na pessoa do Diretor Técnico do Hospital, pessoalmente, por Oficial de Justiça, além de ter a parte apresentado contestação, o que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*excluiria ainda qualquer irregularidade ao presente caso, se por acaso existisse.*

*II. Inviável o exame da alegação de ilegitimidade ativa da autora em recurso especial, pois necessário o exame do contrato e do conjunto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

*III. A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.*

*IV. Recurso especial improvido.*

(REsp 897.593/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/03/2011);

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.*

*3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.*

**4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

(AgRg no REsp 885.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2010).

Todavia, o Tribunal de origem decidiu que a notificação não foi enviada através do Cartório de Títulos e Documentos, por isso não restou perfectibilizada.

Dessa forma, segundo resolvido na decisão ora agravada, a análise das peculiaridades do caso concreto exigem a apreciação de matéria fático-probatória,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

providência que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.

7.- Constata-se, pois, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0086671-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 23251 / RS**

Números Origem: 10600023680 70038960910 70041554130

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO  
AGRAVADO : SERGIO LUIZ MALLMANN  
ADVOGADO : ROBERTO LAUSMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO  
AGRAVADO : SERGIO LUIZ MALLMANN  
ADVOGADO : ROBERTO LAUSMANN

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.